



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-003.924/91-48
RECURSO Nº. : 03.074
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1988
RECORRENTE : LUIZ FELIPE HADDAD
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.042

jrc/

**PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA
PESSOA FÍSICA** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro se aplica por inteiro à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ FELIPE HADDAD**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

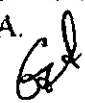
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 21 MAR 1997

PROCESSO Nº. : 10680-003-924/91-48
RECURSO Nº. : 03.074

2.

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10680-003-924/91-48
RECURSO Nº. : 03.074
ACÓRDÃO Nº : 10680-07.042

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na notificação de lançamento de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa M. RIBEIRO & HADDAD LTDA, da qual a recorrente é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680-003.925/91-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física relativo ao exercício de 1988, em razão de apuração de omissão de receitas na referida pessoa jurídica, optante da tributação simplificada (lucro presumido), tendo sido incluído na cédula "C" 3,5% da receita omitida e na cédula "F" 50% do lucro considerado distribuído, na proporção da participação no capital social, consoante previa o art. 397 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.47/50.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 27/04/94, e, inconformado, ingressou em 17/05/94, com o recurso voluntário de fls. 54/63.



PROCESSO Nº. : 10680-003-924/91-48

RECURSO Nº. : 03.074

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, cuja exigência se restringe ao exercício de 1988, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10680-003.925/91-19), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação do contribuinte, apenas no que se refere à cobrança do encargo da TRD como juros de mora anteriormente a agosto de 1991.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não



PROCESSO Nº. : 10680-003-924/91-48

RECURSO Nº. : 03.074

15.

havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que a este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo do recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte como faz certo o Acórdão nº 108- 03.989, de 25/02/97.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR